

INTEESSADA: VIVIANA LÓPEZ DOS SANTOS

ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CEE nº 2771/74

RELATOR: Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECES CEE Nº 325/74; CSG; Aprov. em 29/1/75

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A interessada Viviana López dos Santos frequentou, "como ouvinte" a 3ª série do 2º grau, no Colégio Assunção", durante o 1º semestre de 1974, revelando-se "excelente aluna, com aproveitamento considerado bom" (fls.25), "não podendo concluir o 3º ano, já que até o mês de outubro continuava como ouvinte" (fls.24).

A situação foi anteriormente apreciada (fls.25), concluindo o Senhor Conselheiro Relator pela contrariedade à equivalência no nível requerido, ou seja em "nível de 2ª série do 2º grau, para fins de prosseguimento de vida escolar" (fls.22), ao que a interessada opôs recurso, trazendo a colação comprovante declaratório da frequência "na 3ª série do 2º grau, como ouvinte, enquanto aguardávamos sua documentação de transferência para o Brasil" (fls.25).

Foi-lhe reconhecida a equivalência quanto a 1ª série do 2º grau, podendo matricular-se na 2ª série (Parecer CEE nº 2771/74-CSG-Aprovado em 10/11/74, comunicado ao Pleno em 20/11/74, fls.22), exigindo-se, porém, que se submetesse a "exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil e a processo de adaptação em Português, Educação em Moral e Cívica" e outras disciplinas a critério da escola/que se matricular".

Pretende seja-lhe assegurada a matrícula na 3ª série do 2º grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Ao que se infere da documentação (fls. 5 usque 16), a interessada cursou a escola primária completa e o ciclo básico no Colégio "Rio de la Plata", Bueno Aires, Argentina, com real aproveitamento (fls. 16), num total de 7 anos em escola primária e 3 anos no ciclo básico, o que poderá lastrear decisão favorável ao recurso impetrado, sobretudo, considerando-se o cabedal de conhecimento que lhe é peculiar quer por efeito da riqueza curricular (fls. 5 e verso), quer pelo seu aproveitamento como aluna ouvinte da 3ª série do 2º grau, no Colégio Assunção. Abone-se, igualmente, em favor da interessada esta circunstância.

A interessada possui indiscutível aproveitamento, aliado a duração dos estudos realizados em um decênio discente.

II - CONCLUSÃO: A vista do exposto, voto pelo provimento do recurso, podendo a interessada, Viviana Lopez dos Santos, matricular-se, em 1975, na 5ª série do 2º Grau, devendo, porém, submeter-se a exames especiais de Português e Literatura Brasileira, História do Brasil e Geografia do Brasil e a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério da escola em que ingressar.

São Paulo, 19 de dezembro de 1974

a) Cons. Alfredo Gomes - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil e Alfredo Gomes.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1974

a) Cons. José Augusto Dias - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente